

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, enquanto conceito diferenciado de acesso ao Poder Judiciário, tem sido temática de amplo debate e pesquisa, provocando reflexões e inquietações em diversas searas, mas, especialmente, no âmbito do ensino jurídico, já que uma percepção proativa por parte dos futuros juristas tem o condão de provocar mudanças paradigmáticas no modo como os conflitos são solucionados na esfera jurisdicional. Nessa compreensão, as recentes alterações, ainda em fase de implementação, são vias essenciais para a instituição de uma justiça menos litigante e mais consensuada, propícia à pacificação das relações interpessoais conflitivas.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo verificar a adequação dos cursos de Direito presentes no Rio Grande do Sul às especificações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018 (normativa que estabeleceu as novas diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em Direito) no que se refere à inserção de disciplinas que versam sobre formas consensuais de solução de conflitos, considerando, para tanto, a efetividade do direito de acesso à justiça. Desse modo, o estudo se propõe a responder ao seguinte problema: é possível perceber adequações curriculares nos cursos de Direito relacionadas à inserção de disciplinas obrigatórias sobre as formas consensuais de solução de conflitos, em consonância com os preceitos da Resolução CNE/CES nº 5/2018 e com a efetivação do acesso à justiça?

Para o deslinde da pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo, com levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A fonte de coleta de dados será restrita ao seguinte campo: cursos de Direito das universidades federais presentes no estado do Rio Grande do Sul e cursos de Direito das universidades pertencentes, no ano de 2020, ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas – COMUNG, totalizando 20 (vinte) cursos. O método de procedimento é o monográfico, tratando-se de uma pesquisa exploratória, segundo a classificação relacionada ao seu objetivo.

Primeiramente, o artigo abordará o movimento de acesso à justiça, estudando a perspectiva da quarta onda renovatória de acesso à justiça apresentada pelo pesquisador Kim Economides e sua ideia de efetividade do direito de acesso à justiça por meio de uma formação de profissionais jurídicos mais humanizados. Por conseguinte, será examinada, brevemente, o histórico de formação de juristas no país, delineando-se as principais normativas relacionadas à construção curricular dos cursos de Direito, até se chegar à norma atual, a Resolução CNE/CES nº 5/2018.

Finalmente, o trabalho se voltará ao exame das matrizes dos cursos de Direito presentes no Rio Grande do Sul, anteriormente delimitados, visando a verificação da presença de componentes curriculares que correspondam ao tema “formas consensuais de solução de conflitos”, de acordo com o preconizado pela Resolução CNE/CES nº 5/2018. Apesar de representar um significativo avanço, a qualidade nos serviços de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça perpassa por mudanças mais amplas e profundas, que propiciem uma reflexão crítica no cerne da formação jurídica. Contudo, ampliar os horizontes de discentes de um curso, tradicionalmente, constituído sobre as bases da disputa e do embate é um começo importante, que potencializa consequentes progressos.

## **2 A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS NO CAMPO DE FORMAÇÃO JURÍDICA**

O movimento de acesso à justiça instigou estudos, debates, pesquisas, projetos e ações em distintas áreas, introduzindo inquietações que resultaram em um conjunto de normativas já implantadas, visando a efetivação desse direito fundamental por intermédio de vias menos litigiosas e mais dialógicas, consensuais e pacíficas. Essas importantes conquistas, tratando de uma justiça de aspecto mais incluyente e autônomo, fazem parte do propósito conduzido pelo enfoque contemporâneo do direito de acesso à justiça, contudo, esse não se exaure nas relevantes elaborações normativas.

Um dos campos mais laboriosos e de fundamental investigação encontra-se, justamente, onde a dogmática jurídica se ausenta: nas entrelinhas dos postulados que ordenam os ensinamentos dos cursos de direito; no percurso trilhado entre o indivíduo comum e o profissional jurídico formado (que extrapola o mero conhecimento técnico). O acesso à justiça e o ensino de um direito mais humanizado<sup>1</sup>, voltado aos anseios da sociedade, são faces de um mesmo movimento que, através de ondas, busca aproximar a justiça e seus cidadãos na efetivação dos direitos fundamentais consubstanciados no Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, importa apreender de que maneira a quarta onda renovatória de acesso à justiça tem encontrado guarida no cerne das matrizes curriculares que moldam o ensino jurídico atual. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 101), os estudos têm “demonstrado a ausência de uma coordenação adequada entre a entrada em vigor das

---

<sup>1</sup> O pesquisador Kim Economides (1999, p. 74) defende a promoção de um “profissionalismo humanitário” para a efetivação do direito de acesso à justiça, em que o ensino ofertado pelos cursos de Direito não se concentre apenas em análises doutrinárias, mas em análises contextuais, com uma concepção de justiça que englobe a visão social e também as relações humanas.

reformas legais e a formação dos vários operadores judiciários nessas matérias”. Essa dissonância implica na ineficácia de um sistema que, apesar das adaptações realizadas para combater os obstáculos constatados, não consegue efetivar o acesso qualitativo a seus serviços.

Sob tal propósito emerge a quarta onda de acesso à justiça, que nada mais é que uma releitura efetuada a partir do movimento renovatório principiado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no Projeto Florença. Ao preconizar a atualização da compreensão do estudo acerca da efetivação do direito de acesso à justiça no sistema judiciário, o professor e pesquisador Kim Economides<sup>2</sup> apresenta uma continuidade da pesquisa em prol do aperfeiçoamento de seus resultados. Adianta-se que, de fato, o que se modifica por intermédio da amplificação do movimento não são os resultados esperados, mas sim a introdução de novos elementos importantes para a concretização dos objetivos pleiteados, a partir de uma perspectiva que incorpora novos atores no debate.

Visto por outro ângulo, o enfoque do acesso à justiça, até então restrito às percepções dos cidadãos, é redimensionado e volta o olhar aos “operadores do direito”: aos profissionais que interligam as reformas implementadas na lei (muitas delas decorrentes das “ondas” anteriores) junto aos serviços jurídicos. Esse panorama é examinado pelo autor por meio de uma perspectiva que propõe conexões entre as afirmações de direitos (individuais e coletivos) e da cidadania, com o trabalho dos advogados e demais profissionais do universo jurídico.

Assim, como asseveram Cintia Garabini Lages e Jamile B. Mata Diz (2018, p. 234), o autor Kim Economides, ao fazer a releitura da teoria de Cappelletti e Garth, “vislumbra uma quarta ‘onda’ na qual indica as dimensões éticas e políticas da administração da justiça”. Adentra-se, além das questões anteriormente debatidas pelo movimento, em um segmento que elege os indivíduos efetuidores do direito como sujeitos centrais na solidificação do acesso à justiça qualitativo.

Nessa compreensão, o mote da questão, conforme exposto por Economides, subentende que a prática cotidiana de advogados (e demais juristas), bem como a contiguidade com a justiça estatal, tendem a rechaçar os profissionais de Direito das concepções mais significativas de justiça (seja ela interna ou social). Essa perda e/ou afastamento que percorre a profissão traz consequências que não podem ser simplesmente auferidas pelos índices de acesso dos cidadãos ao sistema judiciário, justamente porque extrapolam o entendimento de justiça civil e adentram a ideia de justiça cívica.

---

<sup>2</sup> Kim Economides atuou como um dos coordenadores do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, sendo considerado um discípulo do professor Mauro Cappelletti.

Estando, portanto, o debate ancorado no compromisso e nas atribuições desses profissionais incumbidos de propiciar sentido aos ditames da lei, interessa examinar a consciência da profissão acerca da definição de justiça – independentemente da análise individual dos fatores econômicos, sociais, culturais ou formais, já abordados anteriormente, mas em consonância com todos eles, sob uma perspectiva integralizada. Assim, a fase de formação/preparação, antecedente ao exercício profissional, torna-se essencial na investigação pleiteada.

Nesse contexto, ambas as faces, da demanda (destinatários dos serviços jurídicos) e da oferta (juristas em exercício), são medulares para o alcance de uma justiça que contemple os propósitos qualitativos. Com efeito, a progressão do movimento, representada pela quarta onda de acesso à justiça, “indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico” (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

Buscando delinear o caráter inicialmente citado – que visa perquirir a ética profissional – o autor destaca dois pontos que compõem o problema de pesquisa: o primeiro deles refere-se ao acesso dos cidadãos ao ensino do direito (bacharelado) e ao ingresso nas profissões jurídicas (a depender da atividade escolhida). O segundo, após o período de qualificação, o acesso desses profissionais do direito à justiça. Assim, para Kim Economides (1999, p. 73) a questão a ser respondida é “como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer ‘justiça’?”.

O ponto de partida, pode-se destacar, tem lugar no ensino do direito. A prática da educação jurídica tem sido organizada de maneira insular – não apenas em sua (pouca) relação com as demais ciências, mas em sua preponderância diante dos elementos normativos, em detrimento dos fatores externos que compõem a sociedade. Como bem ressalta Pierre Bourdieu (2014, p. 434), desde os primórdios da Idade Média, “os juristas estão nessa posição de *juris peritus*, isto é, aquele que é especialista em direito e que, por isso, pode fornecer soluções aos problemas passados, para os quais há precedentes, mas também aos problemas inauditos”.

Contudo, o caminho inverso não é sedimentado como um viés da prática da atividade jurídica. O deslocamento da realidade social para o interior dos bancos acadêmicos é pouco percebido, assim como a percepção do jurisdicionado como cidadão (no amplo conceito da palavra), e não como um mero cliente de serviços jurídicos disponibilizados em um balcão.

Essa estrutura fortemente arraigada na formação jurídica imparcial, objetiva e retida aos preceitos legais – quase de maneira automatizada, só fez aumentar o distanciamento (como visto, sempre existente, em maior ou menor grau) entre o campo jurídico e o campo

social. A aplicação do direito habituou-se a seguir uma mão única, verticalizada e, praticamente, autônoma. Sobre o tema, expõe Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 87) que:

[...] com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extranormativo, as faculdades de direito acabam criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação de postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais.

Criou-se, assim, em face da demasiada subordinação ao normativismo, a cultura do ensino jurídico dependente dos conceitos prontos, atrelada ao imperativo da lei. Os educandos, na maioria das vezes, como alunos de uma aprendizagem passiva, são depositários de uma educação que se ocupa em formar sujeitos aptos a concursos e/ou provas classificatórias. A aprendizagem, medida por intermédio de critérios específicos e por instrumentos avaliativos objetivos, típicos de um processo de memorização, dão ênfase à replicação de ideias prontas, que, talvez, fossem adequadas a outro tempo, a outro contexto social.

Nesse sentido, os avanços verificados em muitos segmentos da vida humana parecem não serem constatados com a mesma intensidade no campo da educação jurídica. O ensino, nesse âmbito, tem estado estagnado, similar aos aspectos concebidos quando os anseios sociais eram outros. Justamente, não se pode olvidar que, conforme estabelece Émile Durkheim (2010, p. 97), “a educação é, acima de tudo, o meio pelo qual a sociedade renova perpetuamente as condições de sua própria existência”. Ou seja, o papel da educação está na preparação do homem (indivíduo) de acordo com as necessidades apresentadas pela sociedade em que ele se encontra inserido.

Ainda, conforme destacado pelo autor, toda a mudança importante que se deseja instaurar na organização da sociedade, deve passar pela modificação da ideia que o indivíduo possui de si mesmo, o que se alcança por intermédio de um ensino aplicado com esses propósitos. Assim, “como os fins da educação são sociais, os meios para atingi-los devem, necessariamente, ter o mesmo caráter” (DURKHEIM, 2010, p. 105). Daí, portanto, a fundamentalidade dos cursos jurídicos substituírem a visão uníssona e autossuficiente do tecnicismo habitual, por uma perspectiva mais inclusiva e receptiva às premências sociais, aliando direito e justiça em benefício coletivo.

Um dos primeiros passos para que toda e qualquer alteração se faça genuína, está no reconhecimento e na aceitação de que, práticas até então habituais, precisam ser repensadas. De igual sorte, é oportuno compreender o meio em que se pretende implantar fatores

tendentes à mudança, de maneira que ajustes, inovações e adaptações estejam em consonâncias com os elementos contínuos ao ambiente – no caso, o ambiente educacional jurídico. Destarte, o tópico seguinte propõe-se ao estudo das principais mudanças vislumbradas no cunho de formação dos profissionais juristas.

### **3 AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE DIREITO – NOVAS CONSTRUÇÕES**

Como um prolongamento do movimento de acesso à justiça, Kim Economides desenvolveu importante estudo examinando e indagando até que ponto a oferta de serviços jurídicos, efetuada por profissionais de Direito, atende às demandas advindas pelos cidadãos. Tais demandas, por sua vez, são analisadas a partir de um enfoque mais amplo, não se limitando a transferência de respostas resolutas (oriundas de códigos, leis, resoluções) aos conflitos interpessoais, dispersas de qualquer contexto social, mas, voltando-se a uma responsabilização integrada, que contempla todos os envolvidos em um processo ensino-aprendizagem e de formação profissional, a fim de proporcionar serviços adequados e satisfatórios. Como questiona o autor:

Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana? (ECONIMIDES, 1999, p. 76)

Conforme a sociedade avançou, as inclusões/exclusões de determinadas disciplinas foram percebidas nos cursos jurídicos, talvez não em uma intensidade apropriada aos reflexos sociais. De forma lenta e gradual, o caráter de uma estrutura curricular tecnicista tradicional foi mantendo-se com poucas variações. A pedagogia habitual fomentou o isolamento e a preservação dos contornos construídos ainda na época imperial, quando datadas as primeiras escolas de direito. Assim, “isolada pelo paradigma científico positivista, a academia jurídica teve seu único espaço de desenvolvimento a norma legislada, por sua vez cerceada de codificações” (MARTINEZ, 2005, p. 87).

Seguindo o rumo político do país, as reformulações mais substanciais no ensino jurídico só foram irromper-se, de fato, a partir da redemocratização. A década de 1990, notavelmente, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e das garantias e direitos inerentes a ela, representou um período de grandes avanços também nessa área. O

ensino superior passou a ser avaliado de acordo com os critérios elencados pelo Estado e seus respectivos órgãos. Os cursos de bacharelado em direito tiveram de se adaptar a exigências como carga-horária mínima, atividades complementares, trabalho final de graduação, acervo jurídico básico, Núcleo de Prática Jurídica, entre outros quesitos definidos pela Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994<sup>3</sup>.

Assim, as inovações qualitativas implementadas pelo Estado foram essenciais para o delineamento de um ensino mais homogêneo e valorativo. No entanto, em termos de um modelo pedagógico destinado à aprendizagem jurídica, este (tema) não fora alvo de reestruturação. Igualmente, a reformulação de conteúdos e as adaptações básicas próprias ao exercício atualizado da profissão seguiram os padrões ditados pelas mudanças legislativas (as leis em vigor adentram o conteúdo programático). Por um lado, disciplinas até então diferenciadas ganharam espaços em alguns cursos, como Direito do Consumidor e Juizados Especiais; por outro, manteve-se a aprendizagem comensurada por critérios que impelem a memorização, assim como o aluno de “perfil petrificado e a reprodução do paradigma considerado ideal pelo Judiciário mais conservador” (NALINI, 2008, p. 69).

Uma nova readequação, com força normativa, instituindo as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito só foi estabelecida no ano de 2004, por meio da Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004. O projeto pedagógico compreendendo o perfil do curso e do graduando recebeu destaque, inclusive, ressaltando-se a “sólida formação geral, humanística e axiológica” (art.3º). Contudo, as competências e habilidades a serem possibilitadas na formação profissional deverão compreender, em suma: leitura, interpretação e aplicação do Direito; pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; adequada atuação técnico-jurídica em diferentes instâncias; correta utilização da terminologia jurídica; e, julgamento e tomada de decisões (art 4º).

No que tange à pedagogia jurídica e as metodologias a serem utilizadas no decorrer do curso, a resolução apresentou dispositivo especificando que as Instituições de Educação Superior deveriam “adotar formas específicas e alternativas de avaliação, [...] envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando” (art 9º). Assim, em consonância com as habilidades anteriormente relacionadas como essenciais aos profissionais jurídicos em

---

<sup>3</sup> Através da Portaria, o Ministro da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, e seguindo as recomendações dos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos e da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu – MEC, fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico no país. Tais disposições vigoraram até o advento da Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004.

formação, manteve-se o aspecto engessado de egressos com perfis homogêneos, impróprios a adaptarem-se às novas e complexas demandas sociais.

Com efeito, não se pode ignorar o fato de que a Resolução CNE/CES nº 9/2004 recebeu os moldes da “organização curricular de cunho axiológico, geral e humano, definida tanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto pelo Plano Anual de Educação, ambos adeptos ao estabelecimento de diretrizes comuns a todos os cursos” (OLIVEIRA; LIMA, 2018, p. 33). Esse era o panorama daquele momento, com forte influência dos princípios constitucionais e da busca por uma gama de profissionais diferenciados, de múltiplas vertentes. De tal maneira, cabe uma reflexão acerca das pressões e percepções externas (de outras esferas, como a educacional), e de um real senso de mudança nutrido pelo núcleo jurídico (juristas, instituições de ensino, Poder Judiciário, entre outros).

A visão humanística, apesar de ser citada, fora obstaculizada por fatores enaltecedores de uma justiça ainda contenciosa, adversarial e propulsora do litígio como via principal na busca pela resolução de conflitos. Assim, sistematicamente, frutificaram-se juristas orientados sob processos de formação e preparação para um cenário de disputa, enclausurados em conceitos que pouco instigaram a reflexão e a visão crítica, aguardando por demandas triviais, que quase não surgiram. Na contramão, deflagrou-se uma enxurrada de conflitos plurais, diversos e complexos, requerendo serviços, profissionais e respostas à altura.

Os impactos dessa reação em cadeia deram azo à mecanismos diversos que despontaram no cenário internacional (e pouco a pouco inseriram-se no âmbito brasileiro) como meios capazes de atingir os objetivos dos cidadãos conflitantes, por vezes, descrentes no sistema jurídico estatal convencional. Assim, passaram a ganhar palco os instrumentos extrajudiciais, e, em especial, aqueles que partem de um aporte diferenciado, em que as partes não são meras figuras passivas, mas peças essenciais na busca por soluções satisfatórias, e onde a decisão impositiva não tem espaço. Rechaçou-se a lógica do monopólio, da arbitrariedade, da imperiosa sentença do juiz, e obteve-se sucesso.

A ausência de um foco concreto em aproximar, incluir e ouvir os jurisdicionados, e em humanizar as relações conflitivas fora descortinada pelas experiências positivas colecionadas em práticas comunitárias. Nesse aspecto, os predicados que elevaram a autocomposição como recurso adequado na resolução de conflitos interpessoais, em muito, são evidenciados pelos indivíduos facilitadores atuantes no procedimento dialógico (mediador ou conciliador) e pelo contexto que aloca cada participante como um sujeito elementar, depositário de uma identidade que merece ser ouvida e partilhada.



O acesso à justiça, paulatinamente, passa a ser reconfigurado por vias que trazem a conscientização dos papéis desempenhados por cada elemento – inclusive o papel do jurisdicionado dentro de um procedimento triádico. Nessa conjuntura, novas legislações vieram para emoldurar o sistema judiciário a essa realidade em que a mediação, conciliação e arbitragem figuram como técnicas apropriadas não só para resolver, mas, possivelmente, tratar as causas que resultaram no conflito; não só para dar espaços de fala aos conflitantes, mas para promover a construção das respectivas autonomias individuais enquanto cidadãos (SANTOS; MORAIS, 2007, p. 23), e não como limitados clientes de serviços ofertados no judiciário.

Assim, em termos de ensino jurídico, era crucial uma adaptação que atendesse aos atuais sinais já captados pelo Judiciário: a sociedade mudara e o ensino do direito também clamava por mudança. Dessa feita, novas diretrizes curriculares nacionais precisavam ser repensadas, estruturadas e aplicadas com a iniciativa dos órgãos competentes. Sobre o tema, explica Horário Wanderlei Rodrigues (2020, p. 199):

Após debates que se prolongaram por, aproximadamente, cinco anos, foram aprovadas em 4 de outubro de 2018, através do Parecer CNE/CES nº 635, as novas DCNs dos Cursos de Graduação em Direito. O texto foi, então, encaminhado ao Ministro da Educação, tendo sido homologado em 14 de dezembro de 2018, através da Portaria MEC nº 1.351/2018. Em 17 de dezembro de 2018, o CNE editou as novas DCNs dos Cursos de Direito, através da Resolução CNE/CES nº 5/2018, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2018 e republicada, com retificação, em 19 de dezembro do mesmo ano.

Diversos assuntos inéditos foram contemplados pela Resolução CNE/CES nº 5, como a exigência de indicação das metodologias ativas utilizadas na interação entre a teoria e a prática, a constarem no projeto pedagógico do curso; novas competências a serem trabalhadas na formação dos discentes; a necessidade de um planejamento estratégico próprio do curso; o incentivo à pesquisa; entre outros temas de relevância. No intuito de atender ao objetivo proposto, a análise se voltará aos pontos que abordam as práticas de justiça consensual.

Nesse sentido, a primeira mudança notória consta no art. 3º da Resolução, naquilo que tange ao perfil do graduando. O texto anterior, expresso na Resolução nº 9/2004, continha os mesmos termos<sup>4</sup>, sendo, portanto, transcrito para a redação atual. A alteração, de fato, ocorre

---

<sup>4</sup> Duas pequenas alterações podem ser notadas quando comparados os dois textos (o anterior e o atual), no entanto, mais voltadas ao ajustamento das palavras e à abrangência das ideias. Como destaca Wanderlei Horário Rodrigues (2020, p. 201), “a expressão ‘adequada argumentação’ foi substituída por ‘capacidade de argumentação’, de uso mais apropriado para se referir a uma competência”. Há destaque também para a supressão da “expressão ‘ciência’ que antecedia a palavra ‘Direito’, ficando agora ‘exercício do Direito’ e não mais ‘exercício da Ciência do Direito’ como ocorria na Resolução CNE/CES nº 9/2004”.

a partir de um acréscimo que introduz o domínio das formas consensuais de composição de conflitos dentre as habilidades e conhecimentos que o aluno graduado em direito precisa apresentar. Assim, descreve a Resolução CNE/CES nº 5/2018:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Essa importante inserção faz alusão à Resolução nº 125/2010, do CNJ, dando seguimento às diretivas oriundas da política judiciária nacional, já que essa cita a “cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos” (art. 6º, inc. V). Ou seja, tem-se a efetuação daquilo que fora previsto dentro do rol de ações de incentivo à autocomposição, em benefício da pacificação social.

Igualmente, ao elencar as competências necessárias à capacitação do bacharel em Direito, o art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, cuidou de especificar que o curso de graduação deve possibilitar a formação profissional que desenvolva no aluno “a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos” (art. 4º, inc. VI). Nesse aspecto, importa frisar, houve uma ampliação no rol de competências, reconhecidas como “cognitivas, instrumentais e interpessoais”. Os termos, anteriormente excessivamente técnicos, foram reconfigurados, abarcando também expressões que propendem um ensino jurídico mais humanizado, como “aceitar a diversidade e o pluralismo cultural” (art. 4º, inc. X); “desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais” (art. 4º, inc. XIII); e, “aprender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos” (art. 4º, inc. XIV).

Os reflexos de uma sociedade plural, diversa e complexa que gera, conseqüentemente, conflitos de mesmo patamar – e que, portanto, necessitam de um Poder Judiciário e de profissionais jurídicos congruentes a tais características – foram sopesados, à medida que não apenas competências técnicas ou cognitivas foram consideradas. A capacidade interpessoal, voltada às inter-relações, que alcança desde a interdisciplinaridade até à pluralidade cultural dos indivíduos, foi elencada em diversos pontos, sinalizando a importância de uma

perspectiva formativa que englobe fatores mais humanizados. Nesse sentido, é oportuna a lição de Edgar Morin (2004, p. 38-39):

O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade. [...]. Em consequência, a educação deve promover a “inteligência geral” apta a referir-se ao complexo, ao contexto, de modo dimensional e dentro da concepção global.

Nessa compreensão, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 definiu como parte necessária da formação técnico-jurídica do graduado em Direito, a ser incluída nos Projetos Pedagógicos dos cursos, “conteúdos essenciais referentes às [...] Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (art. 5º, inc. II). Até então, o que se verificava eram esparsas disciplinas sobre o tema, na sua maior parte eletivas ou facultativas, distribuídas em determinadas grades curriculares, a depender da organização e do perfil do projeto pedagógico de cada curso, respeitados os conteúdos obrigatórios.

Embora importante, o avanço contido na obrigatoriedade de disciplinas e de práticas jurídicas que contemplem as formas consensuais de solução de conflitos requer um comprometimento que transcende a previsão normativa. Assim como ocorre na legislação já existente ou na política pública estudada, a mudança cultural e/ou paradigmática necessita de atores engajados para que haja a efetividade das finalidades presentes em cada texto que favorece o acesso à justiça em seu viés qualitativo.

Para tanto, sabe-se, a presença de uma grade curricular que inclua componentes disciplinares mais pacifistas e humanizantes para formação de juristas que tratarão da resolução de contendas envolvendo cidadãos de perfis diversificados é somente mais um passo rumo à almejada concretização de uma justiça estatal mais próxima e adequada à sociedade contemporânea. Todavia, trata-se de um passo assaz necessário, que toma dimensão com a implantação das novas diretrizes nacionais para os cursos de graduação em Direito, como se examinará a seguir.

#### **4 AS ATUAIS MATRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE DIREITO DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ABORDAGEM SOBRE AS DISCIPLINAS VOLTADAS À JUSTIÇA CONSENSUAL**

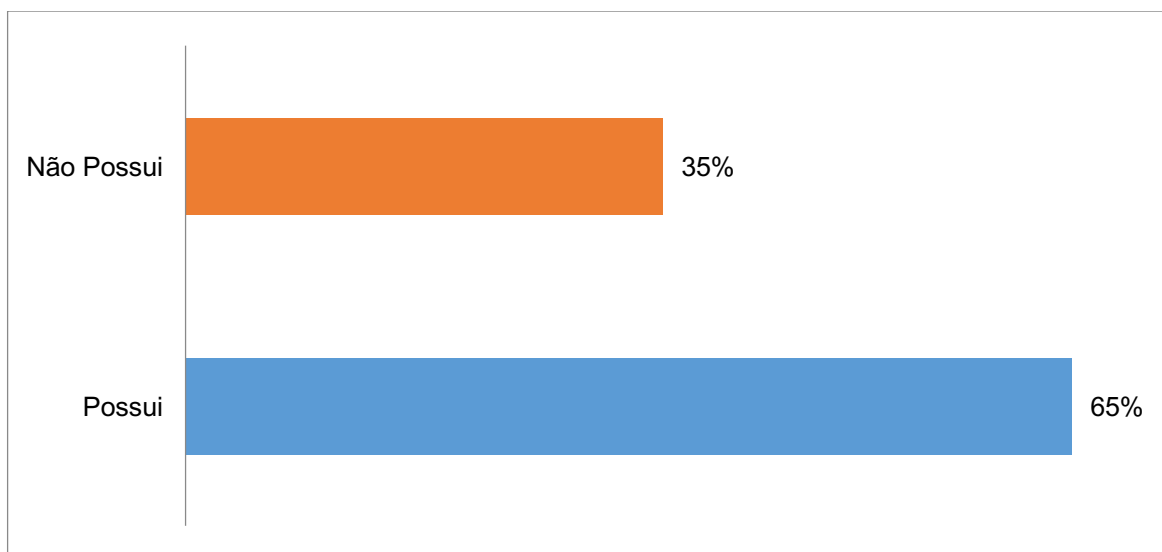
Nesse momento, a adequação do ensino jurídico por meio de uma reconfiguração das matrizes curriculares não só se torna necessária para o desprendimento de um modelo ultrapassado, como essencial para o cumprimento das especificidades contidas na Resolução CNE/CES nº 5/2018, introduzindo, especialmente, novas práticas de resolução de conflitos no eixo de formação desses profissionais.

Desta feita, passa-se, a seguir, a verificação das grades curriculares dos cursos de Direito, frisando-se que o período de implantação por parte das IES vigoraria, inicialmente, até 19 de dezembro de 2020. A presente pesquisa, a partir da análise das informações disponibilizadas pelas páginas virtuais de cada curso, busca a presença de disciplinas obrigatórias que coadunem com o conteúdo denominado pela Resolução de “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (art. 5º, inc. II), o que, sabe-se, pode ser encontrado sob nomenclaturas diferentes.

Conforme anteriormente delimitado, os cursos selecionados, cujas matrizes curriculares formam objeto de pesquisa, são os seguintes: FURG – Universidade Federal do Rio Grande; UFPEL – Universidade Federal de Pelotas; UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul; UNIPAMPA – Universidade Federal do Pampa e UFSM – Universidade Federal de Santa Maria (Universidades Federais); e, UFN – Universidade Franciscana; Universidade FEEVALE; Centro Universitário METODISTA; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Universidade de Caxias do Sul – UCS; Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ; UNIJUÍ Universidade Regional; Universidade LA SALLE; Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES; Universidade Católica de Pelotas – UCPEL; Universidade de Passo Fundo – UPF; Universidade da Região da Campanha - URCAMP; e, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Universidades integrantes do COMUNG no ano de 2020).

Ressalta-se, ainda, que os dados analisados compreendem informações contidas em Projetos Pedagógicos - PPC, estruturas curriculares ou grades de disciplinas, materiais esses disponíveis no período de coleta, tendo por fonte as respectivas páginas virtuais dos cursos de Direito de cada IES. Assim, em uma primeira verificação acerca da existência de disciplinas que versem (em seu título) sobre a temática abrangente às “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” (tal como descrito pelo texto da Resolução CNE/CES nº 5/2018), tem-se o panorama a seguir descrito.

**Figura 1 – Disciplina obrigatória sobre o tema na grade curricular do curso**



Fonte: autora

A UFSM fornece na íntegra o PPC do curso de direito, informando as versões anteriores do currículo e a atual, datada do ano de 2010<sup>5</sup>. Apesar da matriz curricular estar dividida em eixo de formação fundamental, eixo de formação profissional e eixo de formação prática, não há qualquer disciplina que faça referência ao tema de justiça consensual e/ou autocompositiva. Há destaque também para a disciplina de “Direitos Humanos” que não se encontra entre os componentes obrigatórios do curso.

Por sua vez, a FURG dispõe de um Quadro de Sequência Lógica (QSL) onde contém os componentes curriculares do curso de direito<sup>6</sup> da instituição. Conforme informa, o QSL está válido a partir do segundo semestre de 2018. Diferentemente das demais, as disciplinas, em sua maioria, possuem ciclo anual, de maneira que no terceiro ano do curso (5º e 6º períodos) está prevista a disciplina de Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos, com carga horária de 60h.

A UFPEL também possui ciclo anual de disciplinas, de acordo com a matriz curricular exposta na página do curso<sup>7</sup>. Os componentes curriculares são bastante genéricos, não possuindo qualquer disciplina que faça alusão às práticas autocompositivas. A UFRGS se assemelha, possuindo disciplinas de cunho mais tradicional e inexistindo na grade curricular<sup>8</sup>,

<sup>5</sup> Para maiores informações: <https://www.ufsm.br/cursos/graduacao/santa-maria/direito/projeto-pedagogico>.

<sup>6</sup> Para maiores informações: [https://sistemas.furg.br/sistemas/paginaFURG/publico/bin/cursos/tela\\_ql\\_visual.php?cd\\_curso=052\\*724](https://sistemas.furg.br/sistemas/paginaFURG/publico/bin/cursos/tela_ql_visual.php?cd_curso=052*724).

<sup>7</sup> Para mais verificações: <https://institucional.ufpel.edu.br/cursos/cod/300#curriculo>.

<sup>8</sup> Para mais detalhes: [http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod\\_curso=310](http://www.ufrgs.br/ufrgs/ensino/graduacao/cursos/exibeCurso?cod_curso=310).

disponível no sítio eletrônico do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, qualquer componente cuja nomenclatura faça referência às formas consensuais de resolução de conflitos.

A UNIPAMPA, convém ressaltar, tem o mais recente curso de bacharelado em Direito entre as universidades federais do estado. O campus de São Borja recebeu sua primeira turma no ano de 2019, contando com um PPC criado em 2017. Conforme o documento<sup>9</sup>, no 5º semestre os alunos possuem a disciplina “Mecanismos de Solução de Conflitos”, com carga horária de 60h e, também nesse semestre, a disciplina “Políticas Públicas”, com a mesma carga horária. Já no 6º semestre está previsto o “Estágio de Prática Jurídica I – Simulações Processo Civil, mediação, conciliação e arbitragem”, com carga horária de 90h.

A partir da matriz curricular 2017/2019 do curso de Direito, contida no sítio eletrônico da URI<sup>10</sup>, é possível identificar a oferta da disciplina “Mediação e Arbitragem” no 7º semestre, com carga horária de 30h. Já a URCAMP exibe em sua página eletrônica uma matriz curricular<sup>11</sup> diferenciada.

A divisão das disciplinas concentra-se em módulos, com parte dos componentes curriculares pertencentes à modalidade não presencial. O primeiro módulo denomina-se “Cidadania e Acesso à Justiça”, tendo dentre as disciplinas “Princípios Constitucionais e Acesso à Justiça” e “Projeto Integrador – Cidadania e Acesso à Justiça” (ambos não presenciais). Há, ainda, o módulo “Família, Patrimônio e Restauração de Conflitos”, possuindo dentre as cadeiras, o componente “Projeto Integrador – Família, Patrimônio e Restauração de Conflitos”, com a carga horária de 80h (modalidade presencial).

A UFN disponibiliza no *site* do curso de direito a matriz curricular<sup>12</sup>, onde se constata a disciplina de “Gestão de Conflitos”, com carga horária de 40h, prevista para o 5º semestre.

O curso de direito da UNICRUZ apresenta em sua página a “Estrutura curricular Base 2018”<sup>13</sup>, elencando a disciplina de “Mediação e Arbitragem” no 4º semestre, com carga horária de 30h. Distinguindo-se das demais IES, a UNICRUZ prevê como componente obrigatório, no 7º semestre, o “Estágio Curricular em Mediação”, também perfazendo o total de 30h.

A UNIJUÍ expõe no sítio eletrônico do curso de Direito a listagem de disciplinas “versão 2020/1”<sup>14</sup>. Em análise, é possível verificar que a disciplina de “Mecanismos

---

<sup>9</sup> Para mais informações: [http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/4209/1/PPC\\_Direito\\_São%20Borja.pdf](http://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/4209/1/PPC_Direito_São%20Borja.pdf).

<sup>10</sup> Frisa-se que todos os *campi* partilham do mesmo currículo. Para conferência da íntegra da matriz curricular: <http://www.uricer.edu.br/site/informacao?uri=00012500000000020&pagina=grade>.

<sup>11</sup> Para verificação da integralidade do conteúdo: <https://www.urcamp.tche.br/cursos/graduacao/direito/452350>.

<sup>12</sup> Para maiores informações: <https://www.ufn.edu.br/site/ensino/graduacao/direito/>.

<sup>13</sup> Para examinar o conteúdo completo: <https://home.unicruz.edu.br/estrutura-curricular-direito/>.

<sup>14</sup> Mais dados disponíveis em: <https://www.unijui.edu.br/estude/graduacao/cursos/direito-bacharelado>.

Alternativos de Solução de Conflitos” está prevista para os alunos no 5º semestre, com carga horária de 30h.

No *site* do curso de direito da UCS é exibida a “Representação Gráfica do Perfil de Formação do Curso de Bacharelado em Direito”<sup>15</sup>, dividida em Formação Geral, Formação Básica e Formação Específica”, em que consta a disciplina de “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos”, com carga horária de 40h, ofertada no 4º semestre (módulo de Formação Específica).

A UPF expõe a matriz curricular<sup>16</sup> do curso de Direito em sua página eletrônica, a qual encontra-se dividida em níveis. A “disciplina “Mediação e Arbitragem” aparece na lista de componentes optativos, com carga horária de 30h, podendo ser cursada no nível 10 do curso (ou seja, não está dentre as obrigatórias).

A UNIVATES dispõe da matriz curricular<sup>17</sup> no sítio eletrônico do curso de Direito, onde se verifica que, no 2º semestre, os discentes cursam as disciplinas de “Solução Consensual de Conflitos e Psicologia Jurídica” (40h) e “Projeto Integrador I: Escola de Prática Jurídica em Soluções Consensuais de Conflitos” (40h).

Já a UNISINOS, ao exibir a grade curricular do curso de Direito, traz dentre as opções de acesso, o “Currículo 1 – atual detalhado”<sup>18</sup>, em que se verifica a divisão do curso por Programas de Aprendizagem (PA). A disciplina “Mediação e Arbitragem” está dentre as listadas como Atividades Acadêmicas Optativas. Já na grade obrigatória consta, no PA IV, com carga horária de 60h, o componente “Gestão de Conflitos e Técnicas de Negociação”, com carga horária de 30h, e “Oficina de Prática Jurídica IV – negociação e mediação”.

O sítio eletrônico da PUCRS disponibiliza para acesso o “Currículo 2415”<sup>19</sup>. A partir de verificação das informações contidas, percebe-se a inexistência de disciplina ou disciplinas que versem sobre a temática “formas consensuais de solução de conflitos”. A UCPEL encontra-se em situação semelhante. A grade curricular disponível<sup>20</sup> no *site* do curso de direito não prevê qualquer disciplina que aborde as formas consensuais de solução de conflitos. Há, listada dentre os componentes do 6º semestre, a disciplina de “Direitos Humanos”, com carga horária de 30h.

---

<sup>15</sup> Informações completas em: [https://www.ucs.br/site/static/uploads/arquivo\\_curriculo/sdhJsBNsRS.pdf](https://www.ucs.br/site/static/uploads/arquivo_curriculo/sdhJsBNsRS.pdf).

<sup>16</sup> <https://secure.upf.br/apps/academico/curriculo/index.php?curso=3610&curriculo=1>.  
em: CouFK&8nteúdo completo

<sup>17</sup> Para mais informações: <https://www.univates.br/graduacao/direito/disciplinas>.

<sup>18</sup> Íntegra da grade curricular citada: <https://www.unisinos.br/graduacao/images/cursos/grades-curriculares/GR14001-003-001.pdf>.

<sup>19</sup> Para mais detalhes: <http://www.pucrs.br/direito/curso/bacharelado-em-direito/#curriculos>.

<sup>20</sup> Informações completas em: <https://direito.ucpel.edu.br/sobre-o-curso/curriculo/>.

Na página virtual do Centro Universitário Metodista IPA, na aba destinada ao curso de direito, a opção “Currículo do Curso”<sup>21</sup> apresenta a lista de disciplinas obrigatórias, divididas em ano e período, e a lista de disciplinas eletivas. Não é possível identificar a presença de componente destinado ao assunto “formas consensuais de solução de conflitos” em meio ao currículo obrigatório. Dentre as eletivas, consta a cadeira “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (40h).

A FEEVALE exhibe a estrutura curricular do curso de Direito a partir da semestralidade selecionada<sup>22</sup>. Assim, ao selecionar o 5º semestre do curso, verifica-se a disciplina “Negociação, Mediação e Arbitragem”, com carga horária de 40h, sendo 10h em modalidade EaD. Já no 9º semestre, os alunos cursam a disciplina “Práticas de Soluções Consensuais de Conflitos” (40h).

A LA SALLE divide o curso de Direito em módulos, apresentados, esquematicamente, no seu sítio eletrônico<sup>23</sup>. No módulo intitulado “Autonomia Privada, Pessoa e Família” está prevista a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem) – NAJUR I”, com carga horária de 80h. Há ressaltos para o módulo “Patrimônio e Relações Privadas na Contemporaneidade” com a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos Familiares – NAJUR II” (80h), no módulo “Crime e Sociedade II”, com a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos Criminais – NAJUR III” (80h) e, no módulo “Administração, Ordem Tributária e Meio Ambiente”, com a disciplina “Clínica de Gestão de Conflitos de Consumo – NAJUR IV” (80h).

Por sua vez, a UNISC traz, na página eletrônica do curso de direito<sup>24</sup>, o ícone “disciplinas”, onde se observa a disciplina “Soluções Auto Compositivas e Noções de Processo”, com carga horária de 80h, no 2º semestre do curso.

Não obstante o prazo inicialmente estipulado pela Resolução CNE/CES nº 5/2018 encerrar-se no mês de dezembro de 2020, no momento da coleta dos dados se percebeu um percentual significativo de cursos jurídicos que ainda não se adequaram às novas diretrizes de ensino. Os dados aqui apresentados foram coletados na primeira quinzena do mês de julho de 2020 (cinco meses antes do esgotamento do prazo inicialmente demarcado).

De março a dezembro de 2020 o país encontrou-se em estado de calamidade pública<sup>25</sup> em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19). Todos os setores da sociedade foram

---

<sup>21</sup> Para a integralidade dos dados: <http://ipametodista.edu.br/direito/curriculo-do-curso/ingresso-no-2o-semester>.

<sup>22</sup> Mais informações disponíveis em: <https://www.feevale.br/graduacao/direito/estrutura-curricular>.

<sup>23</sup> Módulos completos em: <https://www.unilasalle.edu.br/vestibular/canoas/curso/graduacao-em-direito-1>.

<sup>24</sup> Íntegra das informações em: <https://unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/graduacao/bacharelado/direito/disciplinas>.



impactados por mudanças drásticas que trouxeram uma nova perspectiva para a vida em comum e, de forma severa, à esfera educacional. Nesse sentido, tornou-se essencial um olhar cauteloso referente ao período de implementações destinado ao conteúdo da Resolução CNE/CES nº 5/2018. Em 29 de dezembro de 2020 foi publicada a Resolução CNE/CES nº 1/2020, que dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, ficando adicionado 1 (um) ano para a implantação das novas DCNs para aqueles cursos que tinham vigência estabelecida a partir de maio de 2020, como no caso do curso de bacharelado em Direito (passando a data limite de implantação de 19 de dezembro de 2020, para 19 de dezembro de 2021).

#### 4.1 DISCIPLINAS AUTOCOMPOSITIVAS: UMA CONSTRUÇÃO DE PROFISSIONAIS MAIS HUMANIZANTES?

Na metáfora construída por Paulo Freire (1987, p. 58), a educação que privilegia a memorização de conteúdos desacompanhada de uma reflexão crítica é uma “educação bancária”, “em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los”. A prática do profissionalismo acaba mitigada pela teoria abundante, que favorece o conhecimento estritamente técnico, ou, é substituída pela prática que direciona os alunos ao uso dos instrumentos técnicos-processuais.

Eis uma das imbricações que tem qualificado o Direito como uma ciência isolada, individualista e revés às questões sociais: o ensino prático enclausurou-se em simulações de ritos e em aprendizagens da atividade jurídica processual. O exercício prático acadêmico da profissão costuma estar apático à realidade enfrentada pelos cidadãos/jurisdicionados, de tal forma que a carência de um humanismo em relação ao desempenho desses profissionais surge apenas como uma consequência de um universo mais habituado a reproduzir do que a produzir.

Nesse entendimento, os juristas têm seguido uma linha que demonstra uma reprodução de conceitos e de “sentidos *a priori*”, conforme exposto por Lenio Luiz Streck (2007, p. 235), afastando-se de um genuíno processo de compreensão do Direito – que, como adverte o autor, requer a desconfiança “do mundo e de suas certezas” (2007, 234). Intensifica-se, assim,

---

<sup>25</sup> O estado de calamidade pública no Brasil foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, sendo válido até o dia 31 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf>.

o engessamento dos perfis profissionais e o distanciamento entre o Direito e a coletividade a que se volta, enquanto ciência social aplicada.

A presença de ferramentas que instigam a aprendizagem crítica-reflexiva, que deslocam os alunos dos cursos jurídicos dos limites das salas de aulas e, os inserem na concretude das múltiplas vertentes das relações humanas interpessoais, mais do que uma adequação às novas diretrizes<sup>26</sup>, é uma necessidade. O acesso ao Poder Judiciário por meio de instrumentos litigiosos não garante a efetividade do acesso à justiça.

O conhecimento pautado em aspectos tradicionais, assim como aquele desprovido de uma interação com os demais componentes formativos, tem resultado em um direito de acesso à justiça inviável a grande parte dos cidadãos, que não mais vislumbram no Poder Judiciário, ou nos próprios profissionais jurídicos, um caminho satisfatório para a resolução de suas múltiplas relações conflitivas. Novas abordagens são essenciais, desmitificando a postura de juristas desmedidamente formais e dependentes de processo contenciosos, refêns de uma simbologia que os coloca não dentro da sociedade, mas em um lugar acima, ou à frente dela.

Por tais apurações, as matrizes curriculares contemporâneas dos cursos de Direito precisam estar atualizadas, visando a formação de profissionais que se atentem as emanções da sociedade, que estejam preparados para suprir demandas que nem sempre encontrarão satisfação na decisão adjudicada de uma sentença. Daí a necessidade de disseminar as práticas autocompositivas como ferramenta de alcance e efetuação da justiça.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo cumpriu com o objetivo proposto, verificando, nos cursos de Direito delimitados no estado do Rio Grande do Sul, a adequação/inadequação dos respectivos currículos às especificações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, pontualmente, naquilo que se refere à inserção de disciplinas que versam sobre formas consensuais de solução de conflitos, considerando, para tanto, a efetividade do direito de acesso à justiça.

Nesse ponto, a pesquisa bibliográfica apontou a interconectividade da quarta onda do movimento de acesso à justiça, apresentado por Kim Economides, com a efetuação de alterações curriculares instituídas em face de uma justiça menos litigiosa e mais dialogada e autônoma, como proposta pelos mecanismos autocompositivos. Invariavelmente, uma

---

<sup>26</sup> Como preceitua o art. 5º, inc. I, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, os elementos fundamentais do Direito devem dialogar com as expressões do conhecimento humanístico.

mudança nessas proporções perpassa pelo eixo de formação de juristas, almejando a edificação de um perfil mais humanizado, e, portanto, mais adequado para o trato com as relações interpessoais conflitivas que se apresentam.

Assim, com a realização da presente pesquisa pode-se concluir que, no campo examinado, já foram iniciadas as adequações curriculares relacionadas à inserção de disciplinas obrigatórias sobre as formas consensuais de solução de conflitos, como mediação, conciliação e negociação, nos cursos de Direito, em consonância com as recomendações da Resolução CNE/CES 5/2018. No entanto, as limitações impostas pela pandemia do coronavírus trouxeram consequências em diversos ramos, influenciando, inclusive, na alteração do prazo limite para as implementações por parte das instituições de ensino superior, que foi expandido: até dezembro de 2021 ainda se tem tempo hábil para a implantação das novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito.

Ao que tange à efetivação do acesso à justiça como consequência dessa reformulação nas matrizes curriculares básicas, necessário o decurso de um maior lapso temporal para que pesquisa futura possa ser realizada, a fim de verificar os impactos da inserção das disciplinas autocompositivas na concretização desse direito fundamental que transcende os contornos do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). Trad. Rosa Freire d'Aguiar. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 17 dez 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em 20 jan 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº1**, de 29 de dezembro de 2020. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578>. Acesso em 10 jan 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução de Maria de Fátima Oliva do Coutto. São Paulo: Hedra, 2010.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª Ed. Rio De Janeiro: Paz e Terra, 1987.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica – FURB**. V. 22, nº. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Ciências Sociais em Perspectiva**, Cascavel, v. 04, n. 06, p. 83-96, 2005.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2004.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2ª Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de; LIMA, Andrea Souza Correa. As diretrizes curriculares dos cursos de direito à luz das ideias de San Tiago Dantas. **Direito em Debate**. Ano XXVII, nº 49, jan-jun. 2018, p. 25-44.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: análise crítica da Resolução CNE/CES nº 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da. BARROSO, Felipe dos Reis (Org.). **Educação Jurídica e Didática no Ensino do Direito: estudos em homenagem Professora Cecilia Caballero Lois**. 1ª Ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 7ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.